



## Acórdãos

**Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Outdoors – Notícias em jornal – Liminar cumprida – Retirada da propaganda – Aplicação de multa afastada – Princípio da proporcionalidade.**

Conquanto caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a utilização de *outdoors* e de reportagens jornalísticas, a sua retirada de forma tempestiva, em cumprimento a decisão liminar, afasta a aplicação de multa, em observância ao princípio da proporcionalidade.

*Representação n. 154 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 16.2.2006.*

**Ação Penal de Competência Originária – Crime eleitoral – Foro por prerrogativa de função – Prefeito municipal – Término do mandato – Inexistência da perpetuação do foro – Cidadão comum – Remessa dos autos à primeira instância.**

1. Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a perpetuação do foro por prerrogativa de função prevista na Lei n. 10.628/2002, diploma que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, somente incide em fatos imputados referentes a atos administrativos no exercício da função.

2. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, para processar e julgar a ação para cujo julgamento originário é ele competente.

*Ação Penal de Competência Originária n. 15 – classe 1; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 22.2.2006.*

**Agravo regimental – Decisão liminar – Propaganda partidária – Suspensão – Alegação de existência de precedente jurisprudencial – Não aplicação – Agravo improvido.**

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

*Agravo Regimental na Representação n. 155 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 22.2.2006.*

## Destaque

### ACÓRDÃO N. 999/2006

Feito: **ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO N. 1 – CLASSE 2**  
Relator: **Juiz Wellington Carvalho**  
Revisor: **Juiz Marco Antônio**  
Impugnante: **M. P. E.**  
Impugnado: **J. E. R. S. M.**  
Litisconsorte: **P. P.**  
Advogados: Paulo Alves da Silva (OAB/DF n. 5.214) e Outro, pelo Impugnado, e Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n. 777), pelo Litisconsorte  
Assunto: Impugnação de mandato eletivo proposta em face de J. E. R. S. M e P. P.

**Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Eleições 2002 – Deputado Federal – Artigo 14, §§ 10 e 11 da CF – Preliminares rejeitadas – Cerceamento de defesa não-configurado – Prova robusta do abuso de poder econômico, corrupção e fraude eleitoral – Compra de votos em larga escala – Participação direta e indireta do Impugnado – Desequilíbrio – Responsabilidade – Potencialidade que influiu no resultado da eleição – Procedência.**

1. Inexiste nulidade por falta de intimação das partes, no julgamento de Agravo Regimental, quando a data para o referido julgamento foi devidamente publicada na imprensa oficial. Igualmente, inexiste nulidade de audiência, sob o argumento da falta de intimação pessoal do Impugnado, eis que este foi intimado pelos Correios, enquanto seu advogado foi intimado e compareceu à audiência, bem como apresentou defesa ampla durante toda a instrução.

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui causa de pedir diversa da Representação fundada no art. 41-A da Lei de Eleições. Em razão disso, não há que se falar em perda do objeto de uma ação em face do julgamento anterior proferido em outro feito.

3. O juiz não deve pronunciar a nulidade de um ato processual, por vício de forma, quando comprovado que dele não resultou prejuízo para a parte que alegou.

4. Em Ações de Impugnação de mandato Eletivo, o partido do candidato impugnado não deve constar também no pólo passivo da demanda, por falta de interesse, eis que da decisão judicial não lhe advêm nenhum prejuízo.

5. Restando comprovada a participação do Impugnado direta e indiretamente, oferecendo



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número II

Rio Branco-AC, fevereiro de 2006.

dinheiro para quem nele votasse, e, ainda, ficando provado que não se tratava de um fato isolado, mas que influenciou negativamente na vontade do eleitor, através de esquema de grande envergadura, causando desequilíbrio entre os demais candidatos, torna-se inconteste a configuração da captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder econômico, ensejando, portanto, a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para cassar o Diploma do Impugnado e, conseqüentemente, tornar insubsistente o mandato de Deputado Federal.

\_A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: de nulidade do julgamento consubstanciado no v. Acórdão TRE/AC n. 984/2005, pela falta de intimação das partes e de seus procuradores para o julgamento do agravo regimental interposto por P. P.; de nulidade da publicação do aludido acórdão (e de todos os atos posteriormente praticados), ante a ausência dos nomes do Réu e de seu patrono; de nulidade da audiência de oitiva de testemunhas realizada no Município de Cruzeiro do Sul-

AC, por falta de intimação pessoal do Réu e alegado prejuízo que tal ato causou à sua defesa; de perda de objeto da presente ação, em virtude da decisão proferida na Representação n. 141 – classe 27 e da extinção das Representações n. 139 e 140 – classe 27; e de nulidade do feito, a partir da fl. 685, devido à falta de intimação do Réu e do seu advogado para que se manifestassem sobre a degravação de fita utilizada como prova e indicassem assistente ao perito responsável, visando ao acompanhamento da referida degravação. Sem voto discrepante, acolher questão de ordem suscitada de ofício pelo relator, no sentido de excluir do processo o litisconsorte, P. P., por ausência de interesse processual. No mérito, por votação unânime, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 09 de fevereiro de 2006.

Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Presidente em exercício; Juiz Wellington de Carvalho Coelho, Relator; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).